

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA ESTADO SANTA CATARINA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL

PRESENCIAL Nº 71/2022

Processo Licitatório nº 83/2022

J&P ACADEMIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.761.167/0001-94, com sede na Rua EUGENIO NOVELLO, nº 33, Bairro Guilherme Reich, Concórdia, SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. JEFFERSON MARTINS, brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 5055114 e CPF nº066.037.299-11, residente e domiciliado na TRAVESSA SÍRIA, nº255, Bairro das Nações, nesta cidade de Concórdia, SC, CEP 89708-244.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

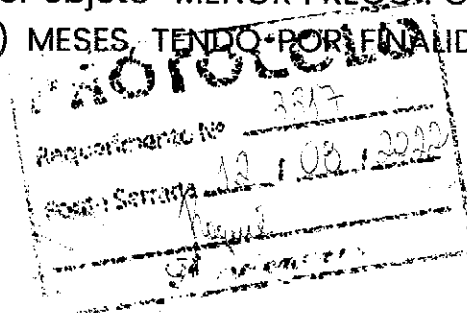
DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 12 de agosto, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto "MENOR PREÇO POR ITEM, COM VALIDADE DE 4 (QUATRO) MESES, TENDO POR FINALIDADE A



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA OFICINAS DE: CAPOEIRA ANGOLADA, TEATRO, YOGA E MARCENARIA, NOS SETORES SOCIO ASSISTENCIAIS, SFVC CONVIVER, SCFV REVIVER E CREAS, CONFORME DESCRIÇÕES DO ANEXO 1, SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL”

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação...

No item 9.3 (HABILITAÇÃO TÉCNICA CAPOEIRA ANGOLANA), a alínea “a” exige curso superior na área, no entanto os profissionais/ professores de Artes Marciais, não adquirem o conhecimento de tais artes marciais no Curso superior de Educação Física, as artes marciais, embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física, sendo certo que o professor de artes marciais deve transmitir conhecimentos teóricos e padrões de comportamento, os quais não são oferecidos no curso superior de Educação Física. Tal curso não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados naquele curso aptos a lecionar qualquer modalidade de artes marciais.

No item 9.3 (HABILITAÇÃO TÉCNICA CAPOEIRA ANGOLANA), a alínea “e” exige que o profissional tenha Certificado de reconhecimento como “Professor de Capoeira Angola”, reconhecido e assinado por pelo menos 1 (um) Contramestre de Capoeira Angola, no entanto, a modalidade “CAPOEIRA ANGOLA”, é um estilo da arte marcial “CAPOEIRA”, ainda exige a assinatura de um Contramestre, sendo que na hierarquia o capoeirista mais graduado é o Mestre.

DO DIREITO

A Prefeitura de Ponte Serrada ao fazer as exigências do item 9.3, alíneas "a" e "e", violou a Constituição Federal, em seu artigo 37º, XXI, e no artigo 3º da Lei 8.666/93 (Lei das licitações)

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 9.3 e suas alíneas "a" e "e" a necessidade de Graduação/Cursando Ensino Superior na área e Certificado de reconhecimento como "Professor de Capoeira Angola", reconhecido e assinado por pelo menos 1 (um) Contramestre de Capoeira Angola, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Município deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Processo Licitatório nº 83/2022, Pregão Presencial nº 71/2022, deve ser retificado e trata-se de um poder/dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 9.3 por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

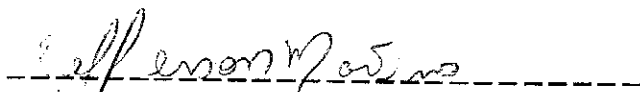
Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser anulado, o Processo Licitatório nº 83/2022, Pregão Presencial nº 71/2022.
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponte Serrada, SC, 12 de agosto de 2022.



JEFFERSON MARTINS

Sócio - Administrador

CPF: 066.037.299-11